Governo do Distrito Federal

Polícia Militar do Distrito Federal

Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos

Núcleo de Procedimentos Licitatórios

Decisão n.º 53/2026 - PMDF/DSAP/DPGC/SP/SSSPFE/NPL Brasília-DF, 01 de setembro de 2026.

Assunto: Resposta a Pedido de Impugnação.

Referência: Pedido de Impugnação da empresa ECOMED (212789455).

## INTRODUÇÃO

Trata o presente sobre Pedido de Impugnação da empresa ECOMED (212789455), solicitando explicações a respeito de alguns pontos do Edital de Licitação n° 56/2026 do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal.

## DA TEMPESTIVIDADE

O Pedido de Impugnação foi apresentado em 28 de agosto de 2026, às 17h05min. Portanto, **TEMPESTIVO**, conforme Item 10.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 56/2026, razão pela qual foi recebido.

## DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Impugnante requer o seguinte:

> Ante o exposto, requer a impugnante:
>
> a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regular, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do edital;
>
> b) a concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 10.4.1 do edital, com a suspensão da sessão pública designada para 03/09/2026, até o julgamento definitivo desta impugnação;
>
> c) no mérito, o acolhimento da impugnação, com a reformulação das especificações técnicas do item 02 do Anexo I — Termo de Referência, nos seguintes termos:
>
> c.1) substituição da exigência de "faixa mínima de operação de 1 a 20 Hz ou superior" por "faixa mínima de operação de 1 a 12 Hz ou superior";
>
> c.2) substituição da exigência de "possuir software ou biblioteca terapêutica com protocolos clínicos para aplicações ortopédicas" por "possuir software, biblioteca terapêutica ou documentação técnica equivalente do fabricante, contendo protocolos e recomendações de utilização para as aplicações ortopédicas previstas";
>
> c.3) substituição da exigência de "possuir sistema de autoteste e monitoramento operacional do equipamento" por "possuir sistema de autoteste e monitoramento operacional do equipamento ou solução técnica equivalente do fabricante que assegure o controle das condições de funcionamento, mediante contagem de impulsos e verificação/manutenção técnica periódica por assistência técnica autorizada";
>
> d) subsidiariamente, na hipótese de manutenção de quaisquer das exigências impugnadas, que a Administração junte aos autos do processo e divulgue no sítio eletrônico oficial, junto com a resposta a esta impugnação, a justificativa técnica específica de cada uma delas, com indicação da evidência clínica que ampara a

necessidade de frequência de operação superior a 12 Hz para as indicações terapêuticas descritas no Termo de Referência, bem como a demonstração de que a exigência não restringe indevidamente a competição, em observância aos arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021;

e) acolhida a impugnação, a republicação do edital com as alterações determinadas e a reabertura do prazo legal, na forma do item 10.5 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, designandose nova data para a realização do certame;

f) o protesto pela juntada posterior de documentação técnica complementar — ficha técnica e manual de instruções do equipamento registrados na ANVISA, declaração do fabricante e comprovação de assistência técnica no Distrito Federal —, cuja obtenção não foi possível no exíguo prazo legal de impugnação, sem prejuízo do exame das razões ora deduzidas, que se apoiam em elementos constantes do próprio instrumento convocatório e em material técnico público dos fabricantes.

**DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA**

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **ECOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, referente ao Item 02 – **APARELHO DE TERAPIA POR ONDAS DE CHOQUE FOCAL**, apresentam-se os seguintes esclarecimentos técnicos:

Após a análise dos argumentos apresentados e a reavaliação da necessidade assistencial, a área técnica identificou a necessidade de aperfeiçoamento das especificações do item, especialmente quanto à frequência de operação exigida.

Embora a exigência de faixa de operação de até 20 Hz tenha sido originalmente estabelecida com o objetivo de proporcionar maior amplitude de parametrização e flexibilidade operacional, verificou-se que equipamentos de ondas de choque focais reconhecidos no mercado, inclusive modelo indicado como referência no Termo de Referência, apresentam frequência máxima de 12 Hz e permanecem tecnicamente aptos ao atendimento das aplicações ortopédicas e musculoesqueléticas previstas.

Constatou-se, portanto, a necessidade de reavaliar o requisito de frequência, bem como os demais aspectos técnicos correlacionados suscitados na impugnação, de modo a assegurar que as especificações mínimas estejam adequadamente fundamentadas na necessidade assistencial e sejam compatíveis com as diferentes tecnologias de geração de ondas de choque focais disponíveis no mercado.

A medida visa assegurar a adequada definição da necessidade administrativa, o julgamento objetivo, a compatibilidade funcional da solução e a preservação da isonomia, da competitividade, da eficiência e do planejamento.

Considerando que as adequações necessárias demandam reavaliação técnica mais aprofundada, revisão do planejamento e atualização do descritivo técnico, recomenda-se que o objeto seja posteriormente processado em nova contratação, mediante instrução própria, contemplando a definição objetiva dos requisitos técnicos e de desempenho, devidamente compatibilizados com a necessidade assistencial e com as diferentes tecnologias de ondas de choque focais disponíveis no mercado.

Dessa forma, esta área técnica **acolhe os argumentos da impugnante quanto à necessidade de revisão das especificações** e recomenda a exclusão do Item 02 – **APARELHO DE TERAPIA POR ONDAS DE CHOQUE FOCAL** – do presente certame, sem prejuízo do regular prosseguimento da licitação quanto aos demais itens, que possuem natureza independente.

Em razão da recomendação de exclusão do item e de sua submissão a novo planejamento, fica prejudicada, para fins de elaboração de propostas no presente certame, a análise individualizada dos demais questionamentos técnicos. Os aspectos suscitados pela empresa serão considerados na revisão das especificações da futura contratação.

**DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, é necessário consignar que a adequada definição do objeto constitui etapa

essencial para a legitimidade do procedimento licitatório, na medida em que o instrumento convocatório deve traduzir, de maneira precisa e suficientemente fundamentada, a necessidade administrativa que se pretende satisfazer.

É importante esclarecer que a Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, encontra-se vinculada aos princípios expressamente contemplados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 e no art. 2º do Decreto Distrital nº 44.330/23.

No caso em exame, a manifestação da área técnica não aponta mera imperfeição de natureza formal ou ajuste de redação. O que se identificou foi a necessidade de reexaminar os próprios parâmetros técnicos que delimitam a solução pretendida pelo Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal, inclusive porque foram identificadas tecnologias disponíveis no mercado capazes de atender à necessidade com características distintas das originalmente previstas.

A própria Equipe Técnica reconheceu que a revisão deve alcançar não apenas a frequência de operação, mas também outros aspectos correlacionados, recomendando a atualização do descritivo e a submissão do objeto a novo planejamento.

Tal circunstância afasta a possibilidade de tratar a questão como simples adequação pontual passível de implementação sem repercussões no procedimento em curso.

Embora a área competente tenha recomendado a exclusão do Item 2, essa providência não pode ser implementada de maneira isolada, como se a retirada do Item não produzisse qualquer consequência sobre o procedimento licitatório.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21 estabelece que eventuais modificações no Edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos sempre que a alteração comprometer a formulação das propostas, *verbis*:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> [...]
>
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso concreto, a retirada do Item 2 modifica objetivamente a configuração do objeto submetido à disputa. Não se trata, portanto, de alteração indiferente aos potenciais licitantes. A existência ou inexistência de determinado Item no certame pode influenciar a decisão empresarial de participar da disputa, a avaliação de sua conveniência econômica, a mobilização de recursos, a formação de preços e a própria estratégia comercial adotada para o procedimento.

Com efeito, a decisão de participar de uma licitação não é necessariamente determinada apenas pelo preço estimado ou pela possibilidade de fornecimento de um equipamento. O interessado avalia o conjunto das condições estabelecidas no Edital, inclusive a composição do objeto, o número e a natureza dos objetos, as exigências técnicas, as condições de execução e a perspectiva econômica resultante da contratação. A exclusão superveniente de um Item, portanto, possui aptidão para alterar esse cenário.

Um fornecedor que inicialmente não tenha considerado vantajosa sua participação pode, diante da nova configuração do certame, passar a ter interesse em disputar os Itens remanescentes. De igual modo, empresas que já tenham estruturado sua participação considerando a composição originalmente publicada poderão encontrar-se em situação distinta daquela existente no momento em que formularam sua estratégia.

Por essa razão, não é possível excluir o Item 2 e, simultaneamente, preservar a data originalmente estabelecida para a sessão pública como se não houvesse ocorrido modificação relevante no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto:

> "9.3. esclarecer à [omissis] que: […] 9.3.4. a falta de divulgação aos licitantes das alterações no edital ocorridas após a publicação inicial do instrumento

> convocatório, em desconformidade com o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, poderá dar ensejo à nulidade do procedimento, caso restem comprovados prejuízos à apresentação da proposta". (Acórdão 2096/2015 - Plenário)
>
> "c) dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: c.1) ausência de republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, após significativa alteração de cláusulas no edital, em confronto com o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 1.197/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman)". (Acórdão 280/2024 - Plenário)
>
> "1.6.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. falta de republicação do edital do certame e de reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a alteração do subitem 4.7 do edital, que teve por objeto a exclusão da impossibilidade de utilização do regime tributário do Simples Nacional no certame, desrespeitando o disposto no subitem 10.5 do edital, o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, os princípios da publicidade e da isonomia e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3585/2023-TCU-Primeira Câmara". (Acórdão 911/2024 - Plenário)

A questão também encontra correspondência, *mutatis mutandis*, na orientação técnica divulgada pela Zênite acerca da exclusão ou alteração de exigências editalícias, segundo a qual modificações capazes de repercutir nas condições de participação e na formulação das propostas demandam nova divulgação do instrumento convocatório e reabertura do prazo quando caracterizado prejuízo à elaboração das ofertas.

Desse modo, a exclusão do Item 2, nas circunstâncias concretas destes autos, compromete a formulação das propostas e o universo de potenciais participantes, tornando necessária a observância do procedimento previsto no art. 55, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pois bem.

Ultrapassadas as questões anteriormente examinadas, cumpre, por fim, proceder à reavaliação da Decisão nº 48/2026 – PMDF/DSAP/DPGC/SP/SSSPFE/NPL, de 31 de agosto de 2026.

Este Pregoeiro, no exercício do dever de revisão dos atos praticados no âmbito da condução do certame e diante dos elementos posteriormente incorporados à instrução (súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), REVÊ a decisão anteriormente proferida, por entender que sua manutenção, diante da nova conformação dos fatos e fundamentos técnicos constantes dos autos, poderia permitir o prosseguimento do procedimento em condições suscetíveis de comprometer a segurança jurídica.

A reconsideração decorre da necessidade de adequar o encaminhamento do procedimento às circunstâncias concretamente verificadas, não constituindo mera alteração de entendimento desprovida de fundamento objetivo.

**DA DECISÃO**

Ante o exposto:

**CONHEÇO** e **DEFIRO** o Pedido de Impugnação da empresa ECOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 29.992.682/0001-48;

**NÃO ACOLHO** o parecer da Equipe Técnica no que concerne à solicitação de exclusão/revogação do Item 2;

Determino a **SUSPENSÃO** da abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2026, prevista para ocorrer em 03/09/2026, às 14h;

**REVOGO** os termos da Decisão nº 48/2026 - PMDF/DSAP/DPGC/SP/SSSPFE/NPL, de

31 de agosto de 2026;

**RETORNE-SE** o Pregão Eletrônico nº 56/2026 para a Fase de Planejamento;

Publique-se no Sistema de Compras Governamentais.

FABRICIO DE ARAUJO SILVA – 1º TEN QOPM

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE ARAUJO SILVA - 1º TEN QOPM, Matr. 0735211-5**, **Policial Militar**, em 02/09/2026, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **213017036** Código CRC: **BAF3513B**.